

LEI Nº 046, DE 18 DE MAIO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 12

Autoriza a constituição do Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS e dá outras providências.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado do Tocantins a constituir o Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS.

Art. 2º. O Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS, empresa de direito privado, deverá ser constituído como sociedade de economia mista.

Art. 3º. O Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS, terá as seguintes atribuições:

- a) executar a política creditícia do Governo Estadual, visando ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins;
- b) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias e, especialmente, as cooperações direta e indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras do Estado do Tocantins;
- c) exercer as funções de Agente Financeiro do Governo do Estado do Tocantins e aplicar no Estado os recursos mobilizados interna e externamente, de acordo com a legislação vigente;
- d) ampliar e fortalecer infra-estrutura econômica regional;
- e) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais;
- f) incrementar a produção rural por meio de projetos integrados de investimentos destinados à formação de capital fixo e semi fixo.

Art. 4º. O Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS, manterá sua sede e agência matriz na capital do Estado do Tocantins e, no exercício de sua atuação, poderá abrir e manter dependências e filiais em todo Território Nacional.

* Art. 5º. O Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS terá capital inicial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), ficando o Governo do Estado do Tocantins autorizado a subscrever ações até o total de Cr\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a 99% (noventa e nove por cento) do capital inicial.

**Art. 5º. com redação determinada pela Lei nº 193, de 18/10/1990.*

Art. 6º. Fica o Governo do Estado do Tocantins autorizado a proceder a elevações sucessivas do capital do Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS nos anos de 1989 a 1990, utilizando para tanto o correspondente a até 3% da arrecadação tributária auferida, até a data da Assembléia Geral respectiva, considerando valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da inflação, podendo para tanto utilizar-se de excedentes da arrecadação e do remanejamento de verbas dos orçamentos em vigor.

* Art. 7º. É aberto crédito especial no limite a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 46/89, de 18 de maio de 1989, alterado por esta Lei, para fazer face à subscrição inicial do capital do Banco do Estado do Tocantins S/A. - BANETINS.

**Art. 7º. com redação determinada pela Lei nº 193, de 18/10/1990.*

* Art. 8º. O Governo do Estado do Tocantins fica autorizado a abrir o capital do Banco do Estado do Tocantins S/A. - BANETINS, quando alcançar condições para fazê-lo, mantendo o controle acionário, com participação majoritária de no mínimo 51% (cinquenta e hum por cento) do capital votante.

**Art. 8º. com redação determinada pela Lei nº 193, de 18/10/1990.*

Art. 9º. Sancionada a presente lei o Governador do Estado nomeará por decreto, comissão de 03 (três) membros designando seu Presidente, à qual dará poderes para exercer os procedimentos de obter autorização de funcionamento e de elaboração do estatuto social e da legislação particular do Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS, assim como promover os atos jurídicos e administrativos de sua constituição.

Art. 10. Constituído o Banco do Estado do Tocantins S/A - BANETINS, a Diretoria eleita na forma do Estatuto Social procederá inicialmente à instalação da agência matriz, firmando em seguida, convênio com o Estado do Tocantins para torná-lo agência centralizadora de arrecadação e dos recursos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Art. 11. O regime jurídico de pessoal do Estado do Tocantins S/A - BANETINS será o da Consolidação das Leis do Tocantins - CLT.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado